



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ESTRELA COMERCIO E INDUSTRIA DE PEÇAS
AUTOMOTIVAS LTDA ME
ENDEREÇO: Rua Lucas Avelino, 130 – José Walter - Fortaleza
AUTO DE INFRAÇÃO: 201406521-8
PROCESSO: 1/2933/2014

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CARGA LÍQUIDA.**

O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Operações com peças e acessórios para veículos realizadas por comércio varejista de autopeças. Notas Fiscais registradas no NFECORP. Exercício 2009. Decisão com base art. 6º, III, b do Decreto 29.560/08 com alterações posteriores c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.
**AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 3927/14

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUICAO POR ENTRADAS, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009, CONFORME LEVANTAMENTO FEITO ATRAVES DA PLANILHA DE FISCALIZACAO.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO N° 1/2933/2014
JULGAMENTO N° 3927124

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração 201406521-8
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.13806
- Termo de Início de Fiscalização n° 2014.13339
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2014.16769
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Início
- Planilhas de fiscalização
- Telas de consultas ao sistema NF-e Corporativo
- Relatório das notas fiscais eletrônicas destinadas à empresa fiscalizada
- Consultas aos sistemas da Sefaz
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração para a sócia Daniele Martins Brandão Peixoto
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração para o sócio José dos Santos Tavares devolvido com a informação “ausente” aposta pelos Correios

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 86 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa - comércio varejista de autopeças - é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária durante o exercício de 2009, no valor total de R\$ 199.108,94, incidente sobre as aquisições de peças e acessórios para veículos.

A constatação de que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Carga Líquida, adveio da análise das informações fornecidas pela CAT – Coordenadoria Administrativa e da Tecnologia da Informação através do **Relatório de NFES** no qual constam as notas fiscais emitidas para a empresa fiscalizada em operações interestaduais.

As notas fiscais eletrônicas constantes do citado relatório encontram-se registradas no sistema NFECORP - Nota Fiscal Eletrônica Corporativo, o qual tem como objetivo o armazenamento e controle de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica desenvolvido em parceria com a Receita Federal do Brasil a partir dos documentos gerados pelo emitente, cuja autorização é dada pela Sefaz de origem e os dados são repassados à RFB, à Sefaz de destino e ao destinatário da mercadoria.



PROCESSO N° 1/2933/2014
JULGAMENTO N° 3927/14

De posse de tais informações a autoridade fiscal elaborou a planilha de fls. 07 a 11 demonstrando mensalmente o valor do imposto a recolher.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Cabe destacar que, em razão da empresa encontrar-se baixada a pedido, o auto de infração foi enviado para os dois sócios constantes do cadastro, sendo que o AR destinado ao sócio José dos Santos Tavares foi devolvido com a informação “ausente” aposta pelos Correios. Dessarte, a ciência foi efetivada na pessoa da sócia Daniele Martins Brandão Peixoto, conforme AR constante das fls. 83 dos autos.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei nº 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de peças e acessórios para veículos, tendo adquirido mercadorias em operações interestaduais, que estão sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos da legislação abaixo:

Em princípio tais operações se submetiam a regime específico de substituição tributária e eram reguladas pelo Decreto 27.667/04, o qual adotou tal sistemática para as operações com peças, componentes e acessórios em razão da existência de convênio celebrado entre os estados. É o que determina o art. 1º, § 5º, III, *in verbis*:

“Art. 1º - Nas operações internas e nas interestaduais, com os Estados signatários dos Protocolos ICMS n.ºs 36/04 e 22/08, fica o estabelecimento industrial fabricante e o importador responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da NBM/SH, relacionadas no Anexo único a este Decreto.

...



PROCESSO N° 1/2933/2014/

JULGAMENTO N° 3927/14

§ 5º - O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações com quaisquer mercadorias entradas para comercialização destinadas aos estabelecimentos cadastrados nas CNAEs-Fiscal abaixo relacionadas, os quais, na condição de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subseqüentes:

...

III - 4530-7 (Comércio de peças e acessórios para veículos automotores;”

Posteriormente, com o advento da Lei 14.237/08, que instituiu o denominado sistema “Carga Líquida” para as operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas de acordo com o CNAE, as operações com peças e acessórios para veículos passaram a ser regidas pelo Decreto 29.560/08 e alterações posteriores. Senão vejamos:

“Art 6º - Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser a legislação, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:

...

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso VIII do caput deste artigo, e aos seguintes produtos:

...

b) peças e acessórios para veículos:”

Conforme as consultas do sistema Nota Fiscal Eletrônica Corporativo – NFECORP e o Relatório de NFEs, apensos às fls. 12 a 44, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária – Carga Líquida e que não efetuou o respectivo recolhimento, haja vista que não consta no sistema Receita nenhum DAE pago no período fiscalizado, *ex vi* consulta que ora se anexa ao processo.

Considerando que a empresa adquiriu mercadorias em operações interestaduais e que nenhum DAE foi pago no período fiscalizado, infere-se que a autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, c da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso



PROCESSO N° 1/2933/2014

JULGAMENTO N° 3927/14

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;".

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 398.217,88** (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 199.108,94
MULTA	R\$ 199.108,94
TOTAL	R\$ 398.217,88

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2014.



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária